



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP----

Sessão de 17 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76414

Recurso nº - 89.735 - IRPJ - Ex. de 1984

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS NUNES CLARO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - A subavaliação do estoque final implica na superavaliação dos custos, com redução do lucro líquido do exercício e autoriza o fisco a cobrar a diferença de imposto correspondente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS NUNES CLARO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO R. DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. AUSENTE O CONSELHEIRO AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13126-000.028/85-81

RECURSO Nº: - 89.735

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.414

RECORRENTE: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS NUNES CLARO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS NUNES CLARO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso ao Colegiado (fls.186/188) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO (fls. 180/183).

A empresa foi autuada, na qualidade de sucessora de Irmãos Claro Ltda., por haver a sucedida no exercício de 1984, período-base de 01.01.83 a 31.12.83 superavaliado os custos do exercício, mediante subavaliação do estoque final do período. A avaliação foi feita com base em média aritmética dos preços de aquisição, ensejando a cobrança da diferença de imposto, demonstrada na peça básica da seguinte forma:

"Subavaliação de Estoques, ocasionando uma Superavaliação indevida dos Custos das Mercadorias Vendidas no exercício financeiro de 1984, correspondente ao ano-base de 1983, como demonstra a baixo:

Valores encontrados na Declaração de Rendimentos IRPJ/84 (AB/83).

Estoque inicial	13.932.000
+ Compras	298.419.821
- <u>Estoque Final</u>	(20.018.000)
= Custo das Mercadorias Vendidas	292.333.821

Valores encontrados pelo Fisco conforme Registros Contábeis.

Acórdão nº 101-76.414

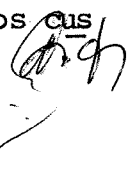
Estoque inicial	13.937.704
+ Compras	298.419.821
- <u>Estoque Final</u>	(81.945.000)
= Custo das Mercadorias Vendidas	<u>230.412.525</u>
Custo das Mercadorias Vendidas na DR IRPJ/84	292.333.821
- Custo das Mercadorias Vendidas apurado pelo Fisco	(230.412.525)
= Superavaliação de Custo das Mercadorias Vendidas	<u>61.921.296</u>
- Lucro Presumido oferecido à tributação na DR IRPJ/85	(2.868.075)
= Valor sujeito à tributação	<u>59.053.221</u>
+ ORTN mês seguinte ao balanço (janeiro/84)	<u>7.545,98</u>
= Quantidade de ORTN sujeito à tributação	<u>7.825,78</u>
Percentual cabível para cada empresa sucessora conforme Termo de Esclarecimento.	50%
= Valor Sujeito à Tributação na Presente Empresa	<u>3.912,89</u>
X Alíquota do Imposto de Renda	35%
= Imposto de Renda devido em ORTN	<u><u>1.369,51</u></u>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Com infringência aos artigos 155, 157, 177, 182 e 183 I, combinado com os artigos 163, 185, 186 § 2º e 190, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80".

Irresignada, a empresa impugnou o feito, alegando que, no encerramento do exercício social de 1983, ao ensejo da transferência do estoque às firmas sucessoras, o agente do fisco estadual exigiu-lhe que fosse adotado o preço da pauta estadual da época, ou seja, Cr\$ 125,00 o quilo do arroz em casca, totalizando assim a quantidade de Cr\$ 81.945.000, não lhe restando outra alternativa senão aceitar aquele valor. No entanto, as suas compras até maio de 1983 era da ordem de Cr\$ 78.226.986 para 1.442.020 quilos, representando o preço médio por quilo de arroz em casca Cr\$ 54,28. Como o seu estoque final (655.563 quilos) correspondia a produtos adquiridos até maio, já que as mercadorias compradas posteriormente foram todas vendidas, o seu estoque final seria da ordem de Cr\$ 35.583.959,64. Ela bora, a partir daí, demonstração de cálculos (fls.24), concluindo pela existência de crédito tributário de sua responsabilidade da ordem de 114,00 ORTN's, efetuando o recolhimento que lhe pareceu correto às fls. 26.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou seu convencimento no fato de que a empresa fiscalizada não mantinha registro permanente de estoque e que, por isso, deveria, por força do disposto no art. 182 do RIR/80, avaliar o seu estoque aos últimos



Acórdão nº 101-76.414

tos de aquisição, e que, segundo estes, o existente em 31.12.83, excluindo o ICM, recuperável, seria de Cr\$ 78.084.481, e não como constou no auto de infração. Deferiu parcialmente a impugnação, reduzindo, assim, a exigência do crédito tributário a 1.279,98 ORTN's.

Em seu recurso, a sucumbente renova perante o Colegiado, em síntese, as razões já apresentadas na fase impugnatória. Sua petição é lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O art. 14 e seus §§ 1º e 2º (RIR/80, art. 182 e 186 e §§) estabelece:

"Art. 14. O custo das mercadorias' revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período.

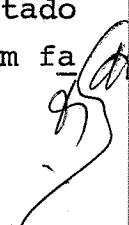
§ 1º - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados' para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados.

§ 2º - O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos mais recentemente."

A empresa fiscalizada não mantinha registro permanente de estoque e, assim sequer poderia adotar o custo médio das mercadorias adquiridas para revenda.

Cumpria-lhe assim avaliar o seu estoque final pelo preço de reposição e adotado este, como se verifica das notas-fiscais de compra das mercadorias, efetivamente o preço tomado como base pelo fisco estadual fora muito aquém do real.

Na verdade, a fiscalização federal poderia ter considerado o estoque final do período em bases superiores como demonstrou o autor do feito, às fls. 177, se não tivesse adotado o valor inserto na pauta estadual. A medida, assim, militou em fa



Acórdão nº 101-76.414

vor da recorrente.

Não lhe assiste razão em pleitear os valores de maio de 1983 se, até o final do ano-base, adquiriu novas quantidades de mercadorias e os preços mais recentes são os últimos pagos no final do ano-base por representarem o preço de reposição e por se tratar de bens fungíveis.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR